



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Resolução ANTAQ Nº XX, de XX de XXXXXXX de 2026.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 11, c/c o inciso III do § 1º do art. 12 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.017786/2021-21,

Resolve:

Art. 1º O inciso IV do art. 5º da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - que trate de matéria relevante, a critério da Diretoria Colegiada, que serão atribuídos à relatoria do Diretor por ela indicado, mediante a devida fundamentação.

Art. 2º O inciso I e o § 3º do art. 11 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - apresentar os processos para deliberação da Diretoria Colegiada preferencialmente no prazo de sessenta dias corridos, a contar do seu recebimento após a conclusão da instrução pela unidade responsável técnica; e

(...)

§ 3º O Diretor-Geral submeterá à Diretoria Colegiada, em reunião administrativa, a lista de processos cujo prazo definido no inciso I deste artigo tenha superado 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º O art. 11 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os processos cujo prazo de análise não seja prorrogado deverão ter a data de inclusão em pauta definida pela Diretoria Colegiada quando da apreciação da matéria.

Art. 4º O § 1º do art. 16 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

VI - cujo objeto seja a homologação de decisão adotada ad referendum da Diretoria Colegiada.

Art. 5º O art. 23 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar acrescido do inciso V e do § 4º, com a seguinte redação:

V - para os quais a apresentação de proposta alternativa ao acórdão do relator ocorra após as 14h do último dia da reunião virtual.

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos III e V deste artigo, o processo será incluído automaticamente na pauta da reunião presencial subsequente.)

Art. 6º O § 3º do art. 23 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III e V deste artigo e no § 2º do artigo 22, os votos disponibilizados, ainda que assinados, não serão computados e deverão ser proferidos oralmente quando do retorno do processo à pauta de julgamento.

Art. 7º O § 6º do art. 39 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

VI - que tratem de consultas formuladas à Agência.

Art. 8º O § 5º do art. 40 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O despacho do Diretor-Geral de que trata o caput e a revisão da cautelar concedida nos termos do § 4º serão submetidos à Diretoria Colegiada na primeira reunião subsequente.

Art. 9º O caput do art. 43 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. Nos casos de comprovada urgência e relevância, estando os autos devidamente instruídos com toda a documentação necessária para a comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte, o Colegiado poderá proferir decisão ad referendum com base em proposta de Relator, acompanhada da respectiva fundamentação e anuência prévia de pelo menos mais três diretores.

Art. 10. O art. 43 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º Caso o quorum para a aprovação do ad referendum não seja atingido dentro de 2 (dois) dias corridos, contados a partir da sua proposição, a matéria será incluída automaticamente na pauta da Reunião de Diretoria subsequente.

Art. 11. O art. 49 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

§ 1º

§ 2º Não cabe recurso em face de acórdão cujo objeto seja a apreciação de consulta formulada à Agência.

Art. 12. O § 3º do art. 53 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões em recurso de revisão é de trinta dias corridos.

Art. 13. O § 3º do art. 57 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Não cabe recurso de reconsideração em face de acórdão cujo objeto seja unicamente a homologação de decisão adotada ad referendum da Diretoria Colegiada.

Art. 14. O art. 57 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese de apresentação do recurso previsto no § 3º deste artigo, caso a sua interposição tenha sido realizada antes do vencimento do prazo de 30 dias corridos para a interposição do mesmo tipo de recurso contra a decisão que adotou o ad referendum, o relator da matéria deve considerar como decisão recorrida a que editou a deliberação ad referendum.

§ 5º Caso o acórdão que homologar o ad referendum contenha deliberação que extrapole sua simples homologação, aplica-se o caput desse artigo em relação às novas deliberações adotadas.

Art. 15. Os §§ 1º e 9º do art. 58 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A parte poderá opor embargos de declaração no prazo de dez dias corridos, contados da notificação da deliberação recorrida, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissos.

(...)

§ 9º Não cabem embargos de declaração em face de acórdão cujo objeto seja unicamente a homologação de decisão adotada ad referendum da Diretoria Colegiada.

Art. 16. O art. 58 da Resolução-Antaq nº 66/2022 passa a vigorar acrescido dos §§ 10 e 11, com a seguinte redação:

§ 10. Na hipótese de oposição dos embargos previstos no § 9º deste artigo, caso a sua interposição tenha sido realizada antes do vencimento do prazo de 10 dias corridos para a interposição de embargos em face da decisão que adotou o ad referendum, o relator da matéria deve considerar como decisão embargada a que editou a deliberação ad referendum.

§ 11. Caso o acórdão que homologar o ad referendum contenha deliberação que extrapole sua simples homologação, aplica-se o caput desse artigo em relação às novas deliberações adotadas.

Art. 17. Revogar o § 7º do art. 34 da Resolução-Antaq nº 66/2022.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Carvalho Dias, Agente Público**, em 09/04/2026, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2872841** e o código CRC **1A366134**.